



CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA-PR.
CNPJ: 77.778.785/0001-52

Rua João Rodrigues de Almeida, n.º 377 – Centro - CEP: 86.455-000
Fone: (43) 3559-1122, e-mail: camarajmtavora@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JOAQUIM TÁVORA – ESTADO DO PARANÁ.**

REQUERIMENTO N. 43/2025

BENEDITO AZARIAS, vereador que subscreve a presente, vem, com todo respeito e acatamento, ante Vossa Excelência, apresentar

REQUERIMENTO

Para que o Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, envie à esta Casa de Leis relatório quantitativo das árvores que foram erradicadas no município e cópia das respectivas autorizações por parte do Poder Público, mediante laudo, nos casos exigidos pela lei.

Requer que, após as formalidades regimentais, seja a proposição encaminhada ao Prefeito Municipal.

Joaquim Távora, 18 de junho de 2025.


BENEDITO AZARIAS
Vereador/autor

LEI 946/2005

Dispõe sobre a erradicação de árvores nos passeios públicos e terrenos particulares e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. As árvores situadas nos passeios públicos poderão ser erradicadas, na forma desta lei, quando sua condição geral indicar estado irrecuperável ou colocar em risco o patrimônio do município, a requerimento desse.

§ 1º. Somente será comprovada a condição fitossanitária da árvore (estado irrecuperável do vegetal), através de constatação, no local, por servidor designado pelo Prefeito Municipal e mediante apresentação de laudo.

§ 2º. A Administração Municipal, ao proceder a erradicação de árvores plantadas nas faixas de passeio público dos logradouros do Município, deverá, obrigatoriamente, efetuar sua imediata substituição, independentemente de solicitação do município interessado, no prazo de 30 dias.

Artigo 2º. A retirada de árvore que esteja impedindo o acesso de veículos no lote, também poderá ser feita, mediante aprovação de requerimento apresentado pelo proprietário do imóvel, com cópia do projeto aprovado pela Prefeitura do Município, indicando este acesso e constatando-se a impossibilidade de acesso por outro local.

Parágrafo único. Nos casos em que a árvore estiver dificultando, mas não impedindo o acesso de veículos no lote, caberá ao Departamento de Obras e Serviços definir, mediante laudo, se a árvore poderá ser retirada, sempre mediante o plantio de outra.

Artigo 3º. A erradicação somente será efetuada após o pagamento do custo do serviço da retirada, a ser regulamentado e fixado por ato próprio da administração no prazo de 30 dias após a publicação desta lei, incluindo-se o custo do transporte dos respectivos detritos.

§ 1º. Cumpridas as formalidades desta lei, fica autorizada a erradicação, condicionada ainda à disponibilidade de

atendimento pelo Poder Executivo, inclusive quanto a reposição da árvore.

§ 2º. O Poder Executivo determinará quais as espécies a serem plantadas em substituição as árvores erradicadas.

§ 3º. Caso o Município verifique a necessidade da erradicação de determinada árvore, desde que comprovada documentalmente a situação, poderá fazê-lo independente de autorização do proprietário do lote lindeiro.

Artigo 4º. Os danos eventualmente causados ao pavimento do passeio público pela erradicação e extração das árvores serão reparados pelo proprietário do imóvel lindeiro, à suas expensas, no prazo de 30 dias

Parágrafo único. Caso o reparo do pavimento do passeio público seja efetuado antes da substituição da árvore erradicada, o proprietário do imóvel lindeiro deverá reservar espaço adequado para o plantio da nova árvore.

Artigo 5º. Também fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado, a pedido de interessado, a determinar a execução de serviços de erradicação de árvores em terrenos particulares, no perímetro urbano, desde que tais serviços de mostrem necessários para evitar riscos à população.

Parágrafo único. Os custos com a realização dos serviços referidos serão cobrados do proprietário do imóvel beneficiado, acrescido com as cominações se houverem, nos termos dos artigos 3º e 4º da presente lei.

Artigo 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Joaquim Távora, 10 de outubro de 2005.

WILLIAM WALTER OVÇAR
Prefeito Municipal

PUBLICADO: TRIBUNA DO VALE
14/10/2005 – EDIÇÃO 564
CADERNO 2 - PÁG. 14